

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 525/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

que estabelece uma compensação temporária pelas consequências da situação existente na Jugoslávia sobre o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a situação de guerra que se tem verificado na Jugoslávia no decurso de 1991 teve nomeadamente como consequência o bloqueio súbito e prolongado das vias utilizadas de forma normal e regular para o transporte de certos produtos agrícolas; que tal ocorre com o transporte ferroviário ou rodoviário das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia e destinados a outros Estados-membros, com excepção de Itália;

Considerando que esta situação excepcional, sem precedentes desde que é aplicada a política agrícola comum, é susceptível de ter, na Grécia, tendo em conta a sua duração, o carácter altamente perecível dos produtos em causa e a necessidade de assegurar o respeito pelas normas de qualidade durante todo o circuito de distribuição destes produtos, consequências prejudiciais para o sector das frutas e produtos hortícolas, que representa uma parte importante da economia daquele Estado-membro;

Considerando que é necessário prestar aos operadores em causa uma assistência temporária que lhes permita adaptar-se, o mais rapidamente possível, a esta nova situação; que tal assistência não pode ser prestada através dos instrumentos existentes da organização comum de mercado desse sector;

Considerando que parece, pois, oportuno conceder uma compensação financeira extraordinária e temporária correspondente ao aumento dos custos de transporte rodoviário e ferroviário devido à necessidade de contornar a Jugoslávia para as expedições feitas em 1991, por camião ou vagão frigorífico, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, excepto a Itália, de frutas e produtos hortícolas frescos abrangidos pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18

de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾; que é conveniente limitar esta acção a quatro milhões de ecus;

Considerando que esta medida se destina a realizar os objectivos previstos pelo artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever o seu financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fim de compensar os custos suplementares decorrentes da necessidade de contornar a Jugoslávia, é concedida uma compensação financeira para as expedições feitas em 1991, por camião ou vagão frigorífico, de frutas e produtos hortícolas frescos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, com excepção da Itália.

Artigo 2º

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o pagamento da compensação financeira prevista no artigo 1º eleva-se a quatro milhões de ecus.
2. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 3º

A compensação financeira será paga ao expedidor mediante apresentação, às autoridades competentes, dos documentos que permitem estabelecer o direito deste último a receber compensação.

A Comissão determinará, de acordo com o processo previsto no artigo 4º, os documentos necessários para o efeito.

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 31. 1. 1992, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Fevereiro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8).

Artigo 4º

A Comissão, agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, adoptará as modalidades de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, os montantes da compensação financeira.

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾. Estas medidas serão financiadas pelo FEOGA, secção « Garantia ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).